



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-53-80.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
VMF/ma/zh/drs

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDA E NÃO GOZADA - INVIABILIDADE DA SOMA DOS TEMPOS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIMES JURÍDICOS DIFERENCIADOS - MAGISTRATURA E SERVIÇO PÚBLICO.**

Extrai-se dos presentes autos do processo administrativo a informação de que o interessado não completara, quando ainda era servidor público, tempo suficiente para adquirir direito à licença-prêmio por assiduidade. Portanto, a questão pretendida administrativamente, qual seja, a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada, esvazia-se diante do aspecto de que é insubsistente o ato de concessão de licença especial, transformada em licença-prêmio, em favor de magistrado que não integralizou o direito na condição de servidor. Tem-se como impróprio o entendimento jurídico-administrativo externado pelo Tribunal Regional, no sentido da cumulação de tempo de serviço prestado sob o pálio de regimes jurídicos diversos, pois o tempo de serviço como magistrado não pode vir a complementar aquele exercido como servidor público. A inviabilidade do pedido na sua essência não autoriza o reconhecimento da figura do direito adquirido. Precedentes.

**Pedido de providência procedente para indeferir o pleito administrativo.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-53-80.2013.5.90.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providência n° **CSJT-PP-53-80.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**, Interessado **LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

O 8º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 109-117, deu provimento ao recurso em matéria administrativa para conceder ao interessado o direito à conversão de quatro meses de licença-prêmio em pecúnia, nos termos da Resolução n° 72/2010 deste Conselho, assim ementando sua decisão, fls. 109:

**DIREITO ADQUIRIDO.** Há nos autos a Resolução N° 30/1986 deste Egrégio Tribunal, às fls. 03/04, segundo a qual foi concedida ao recorrente licença especial de seis meses, referente ao decênio completado em 05/01/86, inclusive já tendo usufruído parcialmente da licença, porque gozou de 02 (dois) meses no período de 19/05/91 a 19/07/91. Entendo que, in casu, ante à expressa concessão da licença especial de 06 meses e posterior conversão em licença-prêmio, inclusive com o gozo parcial do ex-magistrado, conforme demonstrado nos atos supramencionados, o direito incorporou-se definitivamente ao seu patrimônio jurídico considerando-se, portanto, direito adquirido o qual não pode ser violado sequer por lei posterior.

**Recurso a que se dá provimento.**

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, a fls. 125-136, no qual sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, aduzindo que não há que se falar em direito adquirido do magistrado à licença-prêmio, quer por não haver previsão legal à magistratura, quer por não haver direito adquirido à somatória de tempos de serviços em regimes jurídicos distintos para fins de concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-53-80.2013.5.90.0000**

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 161, merecendo contrariedade a fls. 141-158.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por despacho a fls. 166, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por entender ser o órgão competente para o exercício do controle de legalidade das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do pedido de providência, dele **conheço**.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDA E NÃO GOZADA - INVIABILIDADE DA SOMA DOS TEMPOS DE SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIMES JURÍDICOS DIFERENCIADOS - MAGISTRATURA E SERVIÇO PÚBLICO**

Trata-se, na espécie e originalmente, de recurso em matéria administrativa, interposto pelo Ministério Público do Trabalho, contra a decisão do 8º Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento ao recurso em matéria administrativa para conceder ao interessado o direito à conversão de quatro meses de licença-prêmio em pecúnia.

Todavia, a tese jurídica reconhecida na decisão recorrida, no sentido da possibilidade da cumulação de tempos de serviços prestados sob o pálio de regimes jurídicos diversos para fins de aquisição de direito à licença-prêmio, por sua relevância, extrapola o interesse individual, merecendo pronunciamento deste



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-53-80.2013.5.90.0000**

Conselho, sobretudo pelo fato de que seu Regimento Interno, ao delimitar a competência o órgão, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus.

Extraí-se dos presentes autos do processo administrativo a informação de que o interessado não completara, quando ainda era servidor público, tempo suficiente para adquirir direito à licença-prêmio por assiduidade.

Portanto, a questão pretendida administrativamente, qual seja, a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada, esvazia-se diante do aspecto de que é insubsistente o ato de concessão da licença especial, transformada em licença-prêmio, em favor de magistrado que não integralizou o direito na condição de servidor.

Tem-se como impróprio o entendimento jurídico-administrativo externado pelo Tribunal Regional, no sentido da cumulação de tempos de serviços prestados sob o pálio de regimes jurídicos diversos, pois o tempo de serviço como magistrado não pode vir a complementar aquele exercido como servidor público.

A inviabilidade do pedido na sua essência não autoriza o reconhecimento da figura do direito adquirido.

Assim, acolho o pedido de providência para, reformando a decisão recorrida, **indeferir** o pleito administrativo de conversão de licença-prêmio em pecúnia, diante do não preenchimento do requisito temporal para o gozo da referida licença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o pedido de providência para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pleito administrativo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-53-80.2013.5.90.0000**

conversão de licença-prêmio em pecúnia, diante do não preenchimento do requisito temporal para o gozo da referida licença.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Conselheiro Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 53-80.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário